

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA ADITIVA

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações à CLT:

"Art. 139.....

§ 1º As férias poderão ser gozadas em três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará por escrito aos empregados, com a antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim de cada período de férias, precisando quais os estabelecimentos, setores ou parte deles que serão abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho.

§4º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo deverá permanecer arquivada pelo prazo de cinco anos, para efeitos de comprovação junto aos órgãos competentes de fiscalização.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

O artigo 139 da CLT dispõe que podem ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. Para tanto, a empresa deverá comunicar previamente o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o sindicato da categoria (art. 139, §§ 2º e 3º, da CLT).

Todavia, o artigo 139, § 1º, permite o fracionamento dessas férias em até dois períodos, nenhum deles menor de dez dias. Ou seja, não se permite a divisão das férias em três períodos de dez dias, o que não se coaduna com o mundo moderno, com a crescente necessidade das empresas de adequação às novas demandas e de se tornarem mais competitivas.

O fracionamento das férias coletivas facilita a gestão das empresas em setores que têm períodos de baixa movimentação, além de ser um atrativo aos trabalhadores que podem gozar as férias com tranquilidade por saber que a empresa, ou o seu setor, está com as atividades paradas.

Em determinados setores produtivos há peculiaridades, como sazonalidade, queda brusca da demanda produtiva, entre outros, que exigem ajustes na jornada, o que, às vezes, implica na necessidade de parar o processo produtivo por mais de duas vezes ao ano.

A possibilidade de fracionar as férias coletivas em até três períodos permite ajustar às necessidades de produção e aprimorar a gestão da empresa nos períodos de menor demanda produtiva.

Em contrapartida, deve-se garantir que os trabalhadores sejam previamente comunicados da concessão das férias. Porém, não há porque vincular a validade desse fracionamento e da concessão de férias coletivas à informação prévia ao sindicato da categoria e ao MTE, pois isso é apenas a imposição de procedimentos burocráticos que nenhum ganho efetivo trará aos trabalhadores e empresas. Sendo, portanto, suficiente a comprovação da comunicação por escrito aos empregados junto aos órgãos de fiscalização.

Logo, apresento esta emenda para alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a concessão de férias coletivas fracionadas em até três períodos

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**